## **SENTENÇA**

Processo n°: **1008439-41.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Renata Tieko Nassu

Requerido: Ford Motor Company Brasil Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RENATA TIEKO NASSU, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Ford Motor Company Brasil Ltda e Fly Comercio de Veiculos e Pecas Ltda, também qualificado, alegando tenha adquirido em 27/10/2015 um veículo de modelo *Ford Fusion Flex*, ano 2014, placa FET 4533/SP, RENAVAN 01028373713, fabricado pela primeira ré junto à concessionária *Fly*, segunda ré, destacando que o veiculo teria começado a apresentar vícios no sistema de partida a frio a partir de novembro de 2016, à vista do qual a ré *Fly* teria identificado vazamento no reservatório de partida a frio, orientado-a a não colocar combustível no dito recipiente por conta do risco de incêndio, indicando a necessidade de troca da peça, cujo recebimento não teria se verificado até a data da propositura da ação, à vista do que requereu tutela de urgência para a substituição imediata da peça defeituosa do automóvel e que seja a ação julgada procedente para condenação das rés à obrigação troca da peça defeituosa, além da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 18.740,00, acrescido das custas e honorários advocatícios.

A corré FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contestou o pedido impugnando o valor dado à causa porquanto não seja certo, não obstante o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.740,00, arguindo, ainda em preliminar, inépcia da inicial porquanto a indenização reclamada serviria tão somente ao enriquecimento indevido da autora, eis que o fato deve ser havido como problema normal da vida em sociedade, reclamando assim a declaração de litigância de má fé nos termos do art.17, III, do CPC, inclusive porque não haveria pretensão resistida uma vez que o reparo somente não foi ainda realizado em razão dos trâmites de importação da peça, enquanto no mérito reafirma que a substituição do reservatório de sistema de partida a frio, por não ser de troca usual, não encontrou disponibilidade no estoque, cumprindo seja a peça importada, para o que necessário aguardar os trâmites, não havendo prejuízo algum à autora na medida em que o reparo está sendo realizado em garantia, o porque a demora no aguardo da chegada da peça não imobiliza o veículo, pode a autora utilizá-lo normalmente, concluindo pela improcedência da ação.

A ré *FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS* contestou o pedido alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva na medida em que a autora teria adquirido o veículo na concessionária *Filial Veículos e Peças Ltda*, na cidade de Ribeirão Preto, ficando a seu cargo tão somente a constatação do problema em 18/10/2016, com regular orientação da autora, de modo a não ter havido vício na prestação de serviços, enquanto no mérito alega que o vício do produto deveria ter sido sanado no prazo máximo de 30 dias e

decorrido esse prazo, teria a autora outros 90 dias para reclamar pelo vício constatado, nos termos do art. 26 do CDC, e porque a presente ação teria sido ajuizada somente no dia 10 de agosto de 2017, evidenciada estaria a decadência do direito de reclamar pelo suposto vício do produto e/ou do serviço, de conformidade com o art. 18, § 1º e seus incisos e/ou 20, incisos I a III, ambos do CDC, por força do disposto no art. 26, inciso II, do mesmo diploma legal, aduzindo não ser a fabricante do veículo e não ter tido participação direta ou indireta na sua comercialização, à vista do que, não tendo violado qualquer norma de conduta, conclui pela improcedência dos pedidos da autora.

A autora replicou requerendo a produção de prova pericial para aferição de quais riscos à segurança decorrem do defeito da peça em comento, em especial de eventual vazamento de combustível da mesma e, no mais, reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Inicialmente, destaco que a ação perdeu parcialmente seu objeto motivada por fato superveniente à propositura da ação, qual seja, a voluntária troca da peça defeituosa pela corré Fly Comercio de Veiculos conforme comprovante de fls. 186, e, como se sabe, "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391); de ofício e a qualquer tempo (STJ-3ª Turma, REsp. 23.563-RJ-AgRg., rel. Min. Eduardo Ribeiro, v.u.).No mesmo sentido: RP 33/239, com comentário de Gelson Amaro de Souza, e parecer de Nelson Nery Jr., em RP 42/200" (cf. THEOTÔNIO NEGRÃO - Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 36ª ed., 2004, SP,Saraiva, p. 98,nota 5 ao art. 3º.)

Assim sendo, cumpre extinto o processo em relação ao pedido de obrigação de fazer, sem prejuízo de que às rés cumpram arcar com o pagamento da sucumbência, atento a que tenham dado causa ao justo ajuizamento da ação.

No mérito, passa a análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes da demora na troca do reservatório do sistema de partida a frio.

Quanto à necessidade de realização de prova pericial, conforme já destacado não haja da parte das rés negativa ou impugnação de qualquer ordem acerca da existência do defeito e da necessidade de troca da peça.

Importante destacar ainda que tratando-se o pedido de indenização por danos morais decorrentes de suposta falha na prestação dos serviços na ocasião em que foram prestados, de modo que o caso dos autos enquadra-se à regra de prescrição disciplinada pelo artigo 27 do CDC, o que tornaria forçoso reconhecer a existência de decadência.

Neste sentido: "No caso em exame observa-se que o demandante busca o ressarcimento dos danos materiais, não pretende a desconstituição do contrato. Ocorrido esse fato, caracterizada restou a lesão na esfera patrimonial, o que lhe assegura o direito de obter a reparação respectiva, a justificar o exercício de uma ação de indenização. E ela, evidentemente, por ter natureza condenatória, está vinculada ao prazo de cinco anos

previsto no Código de Defesa do Consumidor" (cf; Apelação nº 0012365-35.2013.8.26.0292, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. E. Des. ANTONMIO RIGOLIN, DJE 14/06/2016).

Como também: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA E COMPRA DE IMÓVEL. METRAGEM. PROPAGANDA. CONTRATO. DIFERENÇA. VÍCIO. PRODUTO DURÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26, II, DO CDC. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu limites temporais diferentes para a responsabilização civil do fornecedor. O art. 27 prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço; e o art. 26, o prazo decadencial de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias para a reclamação, conforme se trate de vícios aparentes ou de fácil constatação de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, se o produto apresenta vício quanto à quantidade ou qualidade, ou que lhe diminua o valor, estar-se-á diante de vício aparente ou de fácil constatação, de acordo com o art. 26 do Código Consumerista. 3. No caso, decaiu em 90 (noventa) dias o direito de os autores reclamarem da diferença entre a metragem do imóvel veiculada em propaganda e a área do apartamento descrita na promessa de contra e venda. 4. A pretensão de indenização pelos danos morais experimentados pelos autores pode ser ajuizada no prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente provido". (Recurso Especial nº 967.623/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 16 de abril de 2009).

Para o deslinde dos autos, é necessário verificar, em primeiro lugar, se houve, de fato, defeito na prestação dos serviços mecânicos prestados pela ré e se é possível vislumbrar nexo de causalidade entre o alegado defeito e o dano moral reclamado pela autora.

E com relação à prestação de serviços defeituosa, conforme já asseverado no despacho saneador, a existência do defeito no reservatório do sistema de partida a frio não foi negado, tendo, inclusive, sido procedida a troca da peça. Como o ônus probatório de comprovar a sua inexistência era das rés, a solução favorece o autor, concluindo-se pela existência do referido vício.

Dessa forma, à questão sub judice deve ser apreciada conforme o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e risco".

Assim, pela disposição legal acima transcrita, a responsabilidade pelos danos provenientes de prestação de serviços defeituosa é objetiva. Significa dizer que é aquela cuja atribuição independe de dolo ou de culpa, ocorrendo simplesmente pelo risco da atividade e só admitindo excludentes relativas a caso fortuito, força maior ou culpa do consumidor, na forma como preleciona o art. 14, §3°, do CDC.

Não se pode admitir que o proprietário de um veículo, que o deixou na oficina de uma Concessionária Ford, para realização de reparos decorrentes de defeito no reservatório do sistema a frio, tenha ficado impossibilitado de usar, gozar e dispor do bem por um período tão longo, de quase um ano, sem nenhuma justificativa plausível.

Veja-se que o pedido da peça ocorreu em 10/11/2016 (cf. Fls. 39/40), e os reparos foram efetivamente realizado somente em 18/10/2017, conforme demonstra o

comprovante de fls.186.

O serviço, quando prestado, deve, antes de tudo, ser adequado para os fins que razoavelmente dele se esperam, de modo que são impróprios os serviços que se mostrem inadequados, em observância ao quanto determina o art. 20, do CDC. E no caso dos autos restou incontroversa a inadequação dos serviços prestados pela corré *Fly*, haja visto o transcurso de lapso de um ano entre o pedido realizado pela autora e a efetiva troca.

A lei protege o adquirente de bem durável dependente de manutenção e eventuais substituições de peças, como no caso dos veículos, segundo expressa dicção do art. 32 do CDC.

A obrigação do fornecedor não se limita a manter assistência técnica e peças de reposição. Deve, também, fazê-lo em tempo razoável, sob pena de violação da proteção estipulada pelo Código consumerista.

Destaco que a jurisprudência do TJSP é na mesma diapasão, conforme acórdão que colciono: "APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - CONSERTO DE AUTOMÓVEL -DEMORA EXCESSIVA - FALTA DE PECA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - LEI CONSUMERISTA - MONTADORA - OFICINA - DANOS MORAIS - DANOS MATERIAIS - NÃO COMPROVADOS. I - Os fabricantes deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição para atender aos consumidores, razão pela qual a alegação de falta de peça no estoque não tem o condão de afastar a responsabilidade da cadeia de fornecedores pelos danos resultantes da demora excessiva para conserto do veículo sinistrado; II - Evidenciado nos autos que houve um intervalo de aproximadamente quatro meses entre a entrada do veículo para reparos e a sua efetiva devolução. Demora elevada, restando caracterizado o descumprimento contratual capaz de gerar indenização por danos morais, porque suplanta o liame de mero dissabor, irritação ou mágoa para ingressar e interferir de forma intensa na dignidade da pessoa humana. Responsabilidade objetiva do fornecedor, a teor do que dispõe o artigo 14 do CDC; III - A privação pela qual a demandante passou causou-lhe transtornos e dissabores, em especial quando se trata de meio de locomoção. Mostrando-se excessiva a demora na entrega da peça e para o conserto do veículo, quase quatro meses. O valor fixado na sentença, R\$ 8.000,00, merece reparo, ante o poderio econômico financeiro das rés bem como impingir-lhes o dever de melhorar a prestação de seus serviços. Valor majorado para R\$ 15.000,00. Destacando-se que a fixação não deve causar ônus excessivo aos devedores, nem tampouco gerar enriquecimento ilícito do credor. De qualquer maneira, o valor serve para mostrar à montadora e à oficina o dever de respeitar o consumidor, que decorre não da decisão deste tribunal, mas da lei; IV - Não houve prova robusta de que a impossibilidade de utilização do veículo tenha feito com que a autora deixasse de auferir quantia. Inexistindo prova nos autos de danos emergentes por conta dos fatos descritos na inicial. O fato de a demandante ter adquirido outro veículo, não pode e não deve ser considerado como prejuízo, visto que o bem passou a integrar seu patrimônio. A indenização por dano material deve corresponder a sua exata extensão, razão pela qual deve estar comprovada. RECURSO ADESIVO da autora Andrea da Silva Almeida PROVIDO EM PARTE. RECURSO da ré Jordão Serviços Automotivos Ltda. NÃO PROVIDO. RECURSO da ré Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda. NÃO PROVIDO." (cf. Ap. 0022704-85. 2010. 8.26. 0477 Rel. Maria Lúcia Pizzotti - Data do julgamento: 20/03/2015).

Em face do evidente resultado lesivo experimentado pela autora, da negligência da ré *Fly Comercio de Veículos e Peças* e do nexo causal entre ambos, impossível cogitar-se de falta de prova da existência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Os fornecedores de serviços também respondem solidariamente pelos vicios, solidariedade que decorre dos disposto no art. 7°, paragrafo único, e art. 25, § 1°, ambos do CDC.

A propósito, cumpre salientar que dispõe o artigo 34, do Código de Defesa do Consumidor que "O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

No caso dos autos, portanto, a responsabilidade solidária das corrés decorre de sua condição de integrantes da cadeia produtiva.

No mais, embora, ao final, tenha sido efetivamente realizado o reparo com a troca da peça defeituosa por uma nova, de fato não se considera razoável o longo tempo despendido, nem o argumento para a demora, relacionado à necessidade de importação da peça ou sua falta de estoque, pois inadmissível obrigar o consumidor a aguardar por tempo tão longo, quando caberia à concessionária manter estoque necessário à demanda dos consumidores.

E assim sendo, evidente a alteração do estado psíquico da autora, pois o lapso temporal de um ano, em que ficou sem poder utilizar-se regularmente do seu automóvel, foi muito grande e ultrapassou os limites do tolerável. Nem haja que se falar que o automóvel poderia ter sido utilizado, pois é cediço que a falta do sistema de partida a frio compromete o uso do veículo. Trata-se, portanto, de circunstância que certamente gerou mais que meros dissabores, impondo-se o arbitramento de verba reparatória condizente com os prejuízos sofridos.

No mesmo sentido: "BEM MÓVEL - VEICULO COM DEFEITO NO CÂMBIO, ENTREGUE PARA CONSERTO – DEMORA INJUSTIFICADA PARA OS DEVIDOS REPAROS - Ação de indenização por danos materiais e morais - Automóvel que foi entregue à concessionária para realização de reparos – Demora na devolução do veículo ao proprietário, diante da pendência de entrega das peças pela fabricante – As circunstâncias dos autos permitem inferir a responsabilidade solidária das corrés, na cadeia de fornecedores de produtos, pela falha na prestação de serviços e demora na entrega das peças – Danos morais cabíveis – Reconhecida a culpa das requeridas pelo atraso injustificado na entrega do veículo, evidente a necessidade de se compor danos morais, pois o autor sofreu alteração do seu estado psíquico diante da impossibilidade de dispor da coisa por tempo excessivo – Montante que não comporta redução, eis que se mostra adequado à reparação do dano - Prejuízos materiais não comprovados -Decaimento recíproco dos pedidos – Devem ser repartidas e compensadas as verbas sucumbenciais entre as partes, com fulcro no art. 21 do CPC – Mantida, no mais, a r. sentença monocrática - Improvidos os apelos do autor e da corré Cocavel, e parcialmente provido o recurso adesivo da corré Ford Motor, apenas para decretação da sucumbência recíproca". (cf; Apelação 0006849-82.2014.8.26.0297 - TJSP - 22/09/2015).

O arbitramento da condenação respectiva deve ser feito guardando proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a pretensão e situação retratada nos autos, sendo certo que o valor dos danos morais, que têm natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando

imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Diante dessas circunstâncias, temos que a fixação da indenização em valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos se nos afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença, de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 954,00 e deve ser acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Cumpre observar, por fim, que em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca (súmula 326 do colendo Superior Tribunal de Justiça).

As rés sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de obrigação de fazer consistente na troca do reservatório, com base no art. 485, VI, cc. Art. 493, ambos do CPC; JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO, solidariamente o(a) réu Ford Motor Company Brasil Ltda e Fly Comercio de Veiculos e Pecas Ltda a pagar a(o) autor(a) RENATA TIEKO NASSU a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de junho de 2018 Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA